ACÓRDÃO - AC00 - 1361/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/23467/2016/001
PROTOCOLO	: 2299976
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
RECORRENTE	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO OAB/MS Nº 17.139
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO –MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a infração decorrente do não cumprimento de Deliberação, bem como a multa aplicada, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, da LCE n. 160/2012, em razão da omissão em prestar contas obrigatórias a este Tribunal e da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, não sendo apresentada causa de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012).

2. O fato de os documentos faltantes serem posteriormente carreados aos autos não altera o descumprimento de determinação desta Corte de Contas por parte do recorrente, ao contrário, confirma a inércia, a ponto de motivar nova determinação ao atual gestor.

3. Os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Manoel dos Santos Viais**, ex-Prefeito Municipal de Caracol/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão - **AC00-836/2023,** prolatado nos

autos do processo TC/23467/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Manoel dos Santos Viais, em face do Acórdão – AC00-836/2023, proferido nos autos do processo originário TC/23467/2016, que assim decidiu:

> "Assim, acolhendo o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:
>
> 1. pelo não cumprimento da Deliberação AC00-1011/2018 e aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, ex-prefeito municipal de Caracol, pelo não cumprimento do item 3 do decisum, caracterizando omissão em prestar contas obrigatórias a este Tribunal, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 2. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela determinação ao atual gestor, senhor Carlos Humberto Pagliosa, prefeito municipal, nos termos do art. 21, VIII da LCE n. 160/12, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do item 3 da Deliberação AC00- 1011/2018, comprovando-se nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de responsabilidade solidária;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados e às autoridades administrativas competentes*, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/M."*

Nas razões recursais, o Recorrente pleiteia a reforma da decisão sob o argumento de ausência de dolo, má-fé ou dilapidação patrimonial. Argumenta que o atual gestor anexou documentos na data de 06 de novembro de 2023, sanando a irregularidade.

Como pedido, requereu o provimento do recurso, com a anulação da penalidade estabelecida no acórdão contestado.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 2301/2024 (peça 05).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 2286/2024 (peça 08), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, haja vista a insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 161, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Assim, se conhece o Recurso Ordinário e se passa à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O cerne da questão consiste no pedido de reforma do Acórdão AC00-836/2023, que infligiu ao recorrente a penalidade de multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão do não cumprimento da determinação contida em seu item 03 do AC00-1011/2018, proferido nos autos do TC/23467/2016, referente ao encaminhamento de documentos relacionados aos contratos e à subvenção social.

Os documentos exigidos na decisão rechaçada são:

> a) Contratos Administrativos
>
> 1. Contrato: n. 4/2014 Contratado: C & C Construtora Ltda. Valor: R$ 148.143,05 Mod. da Licitação: Convite n.37/2013;
>
> 2. Contrato: n. 92/2014 Contratado: Santos Construtora de Obras Valor: R$ 148.842,84 + TA R$ 28.765,49 Mod. da Licitação: Tomada de Preços n. 6/2014;
>
> b) Subvenção Social
>
> Convênio n. 001/2014
>
> Conveniente: Município de Caracol e a Associação Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy. Valor: R$ 750.000,00.

Na hipótese, o recorrente informou que a documentação foi encaminhada pelo atual gestor em 06 de novembro de 2023 e, com base nesse ato, o recorrente pleiteia a exclusão da penalidade em razão do cumprimento da decisão.

No entanto, conforme CER – CARTÓRIO – 18704/2019 do TC/23467/2016, fl. 533, o Acórdão AC00 – 1011/2018 transitou em julgado no dia 10/11/2018. Em 10/04/2023, a Secretaria de Controle Externo certifica nos autos (fl. 539 dos autos

originários) a ausência de cumprimento da determinação contida no item 3 do Acórdão mencionado.

Em nova decisão, datada de 02/10/2023, o Plenário desta Corte de Contas sanciona o recorrente, uma vez que, transcorridos mais de 5 anos da determinação contida no AC00 – 1011/2018, a mesma não fora cumprida. A mesma deliberação que sancionou o recorrente pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, também determinou a juntada dos documentos faltantes ao atual gestor. Portanto, não procede o argumento do recorrente, no sentido de que o mesmo deixou de encaminhar os documentos em virtude de que o gestor atual havia encaminhado.

Sendo assim, resta cristalino o descumprimento da decisão contida no item 3 do Acórdão AC00-1011/2018 (fls. 526-527) por parte do recorrente, Sr. Manoel dos Santos Viais. O descumprimento da determinação dirigida ao recorrente, foi o fato que motivou a emissão de determinação ao atual gestor para juntada dos documentos faltantes (fls. 551 – TC/23467/2016).

Portanto, não merece qualquer reparo o Acórdão AC00-836/2023 que constatou o descumprimento da determinação imposta ao recorrente e aplicou-lhe a sanção correspondente (fl. 551), bem como determinou ao atual gestor a remessa dos documentos faltantes. O fato de os documentos faltantes serem posteriormente carreados aos autos não altera o descumprimento de determinação desta Corte de Contas por parte do recorrente, ao contrário, confirma a inércia do recorrente, a ponto de motivar nova determinação ao atual gestor.

Dessa forma, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas ao afirmar que:

> “A execução da ordem pelo gestor atual não isenta o recorrente de suas responsabilidades inerentes. A defesa do recorrente, alegando a não remessa dos documentos sob o pretexto de que tal tarefa já havia sido realizada pelo gestor vigente, revela-se inadequada e sugere um esforço para se desvincular de sua responsabilidade direta pelo não cumprimento das obrigações estipuladas” (fl. 23).

Nesse sentido o magistério de Hely Lopes Meirelles merece ser reproduzido:

> “As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”. (*MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro)*

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

> "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro)

Neste contexto, a responsabilidade pelo descumprimento do item 03 do Acórdão AC00 – 1011/2018 (fls. 526/527) recai sobre o recorrente, que deixou de cumprir a obrigação a ele imposta. A juntada em 06/11/2023, efetuada pelo atual gestor, Sr. Carlos Humberto Pagliosa, decorre do fato de que, diferentemente do recorrente, o atual gestor cumpriu a determinação a ele imposta no Acórdão AC00 – 836/2023 (fl. 551).

No tocante a multa, convém destacar que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa. Ao analisar as justificativas trazidas pelo recorrente, nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012) foi apresentada.

Assim, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela manutenção, sem modificações, do julgamento recorrido em face da ausência de justificativas e conjunto probatório que pudessem afastar a penalidade aplicada.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 100 (cem) UFERMS em razão da omissão total ou parcial **de prestar contas no prazo estabelecido**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Manoel dos Santos Viais, ex-Prefeito Municipal de Caracol/MS, CPF nº 033.970.748-86, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão - AC00-836/2023, prolatado nos autos do processo TC/23467/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GFBC/DSSM